



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 140/2024 - MP-RMAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira, na essência de seu artigo 225, proclama o direito fundamental à vida sadia, para as presentes e futuras gerações, dentre outros, pela observância aos princípios da Precaução e Prevenção, de afastamento de riscos e perigos de desastres, catástrofes ecológicas e danos socioambientais, por ações do Poder Público que se antecipem às ocorrências e promovam, ante o risco abstrato, mesmo que de incerta consumação, ambientes resilientes e sustentáveis, com adaptação e mitigação de impactos às vulnerabilidades climáticas;

Segue

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES
MD PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

CONSIDERANDO o microssistema jurídico da Lei n. 12.608/2012¹ (Lei de Desastres), que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, em harmonia com o direito ambiental e os princípios constitucionais da Sustentabilidade, da Precaução e da Prevenção, demandando do Poder Público, em caráter prioritário, medidas permanentes, integradas e antecipadas, que se revelem adequadas à redução do risco de desastres, sem que a incerteza quanto ao advento destes constitua óbice ou justo motivo para adiar providências (cf. art. 2.º e 4.º, III);

CONSIDERANDO a competência comum constante da referida Lei, no sentido de os entes federados adotarem as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres (art. 2.º); de desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres; de estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres; de estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres; de estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco (art. 9.º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8.º do referido Diploma Legal, compete especialmente aos municípios executarem a política nacional PNPDEC em âmbito local, coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados, incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal; identificar e mapear as áreas de risco de desastres; promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas; declarar situação de emergência e estado de calamidade pública; vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis; organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança; manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres; mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de

¹ Ver em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

desastre; realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre; proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres; manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município; estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres, para além da atuação meramente de véspera ou reativa à consumação dos desastres;

CONSIDERANDO os efeitos deletérios e prejudiciais à dignidade existencial de comunidades da cidade, ribeirinhas e de vilas nas várzeas e igapós, bem como nas demais áreas urbanas e rurais de baixa altitude e *ipso facto* vulneráveis a eventos hidroclimáticos extremos regionais, cada vez mais frequentes, no contexto e em consequência da crise mundial das mudanças climáticas²;

CONSIDERANDO a ausência de programas e estratégias permanentes e integradas de adaptação e mitigação de eventos climáticos extremos na Administração Municipal, em linha estruturante e de prevenção e precaução³;

CONSIDERANDO o quadro de chuvas abaixo da média para o período, em grande parte do Estado, tendo como consequência o risco elevado de estiagem severa dos rios em 2024 consoante prognóstico de seca da Defesa Civil do Estado⁴, o que se

² Ver sobre crise/emergência climática em (IPCC)

³ Ver repercussão em

<https://www.achadosepedidos.org.br/na-midia/estados-da-amazonia-legal-nao-tem-estrategias-permanentes-para-eventos-climaticos-extremos>

⁴ Acessível em

https://www.defesacivil.am.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/RELATORIO-DE-PROGNOSTICO_TRE-2024.pdf



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

coaduna com prognósticos no mesmo sentido divulgados no final de 2023 em vista da permanência do fenômeno El Nino até abril de 2024 ⁵;

RESOLVE expedir, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Urucurituba **JOSÉ CLAUDENOR DE CASTRO PONTES**, a presente **RECOMENDAÇÃO**, no sentido de iniciar, o mais breve possível, a formulação, aperfeiçoamento e execução de plano de prevenção de estiagem, com vistas a mitigar os riscos de impactos e de preparar e precaver resposta mais eficiente para o caso de se concretizar a elevada e iminente ameaça de se repetir a seca severa no segundo semestre de 2024, mediante articulação com o sistema de Defesas Civil do Estado e da União, para traçar estratégias integradas que sejam eficazes a minimizar prováveis impactos sobre:

1. Serviços essenciais tais como saúde e educação;
2. Contaminação de lagos e mortes de peixes;
3. Elevação do preço de alimentos e demais insumos;
4. Isolamento total de comunidades, aldeias e até do próprio município;
5. Aumento do número de incêndios florestais urbanos;
6. Falta de energia elétrica;
7. Falta de insumos para a indústria e comércio, afetando a economia e emprego;
8. Comprometimento no setor primário e a produção agrícola;
9. Interrupção das comunicações (tv, rádio, telefone e internet);
10. Dificuldade de deslocamentos de materiais e pessoas;
11. Falta de água;
12. Falta de combustível;

5

<https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2023/11/09/riscos-climaticos-2024-gover-no-federal.htm>

<https://exame.com/brasil/amazonia-cientistas-preevem-maior-seca-da-historia-da-floresta-efeitos-devem-ocorrer-ate-2024/>

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/a-cnn-governador-do-am-preve-nova-seca-grave-em-2024-periodo-chuvoso-nao-enchera-os-rios/>

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/01/01/mesmo-com-fim-da-seca-todas-as-cidades-do-amazonas-entram-2024-em-emergencia.ghtml>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

13. Desabastecimento do comércio e escassez de alimentos dentre outros.

Certo de positivas avaliações e providências, cumpre-nos positivar, como de estilo, que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários e torna evidente o dolo (propósito) de violar a ordem jurídica em caso de pura omissão ou da prática de atos em oposição à Lei, em detrimento do objeto recomendado e no caso de ausência de resposta. O não atendimento das providências recomendadas, sem justo motivo, pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica na forma da lei.

É fixado o **prazo de 20 (vinte) dias para resposta** aos termos desta Recomendação sobre encaminhamento de providências. Em caso de discordância ou contestação aos termos desta recomendação, em igual prazo, apresentar documentos e razões pertinentes.

Manaus, 18 de março de 2024.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas